SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000795-06.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Requerente: Município de Ibaté Prefeitura Municipal de Ibaté

Requerido: Antonio Tersigni e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MUNICÍPIO DE IBATÉ ingressou com ação de desapropriação por utilidade pública com pedido de imissão na posse em face de ANTONIO TERSIGNI e LIENE MARIA ROSSITO TERSIGNI, aduzindo, em síntese, que parte do imóvel descrito na petição inicial, de propriedade dos requeridos, foi declarada de utilidade pública para a edificação de prédios destinados à educação. Pleiteou a concessão de imissão provisória na posse, bem como a procedência da ação, para que seja determinada a incorporação dos imóveis expropriados ao seu patrimônio, mediante pagamento da indenização apontada. Com a inicial vieram documentos (fls.06/18).

Perícia técnica às fls. 27/48.

Depósito a fl. 54.

Citados, os requeridos apresentaram resposta insurgindo-se contra a área do imóvel, a qual alega ser maior do que descrita na petição inicial, e ao valor da indenização (fls. 73/79).

Liberação de 80% do depósito judicial a fl.87.

Houve réplica (fls. 98/99).

Decisão saneadora a fls. 100/101, na qual, fixados os pontos controvertidos, determinou-se a realização de prova pericial.

Laudo definitivo às fls. 140/186, manifestando-se as partes sobre ele às fls. 195/196 e 217/218.

Encerrou-se a instrução processual (fl. 246).

Memoriais dos requeridos apresentados às fls. 250/252. Silente o autor.

Manifestação ministerial a fl. 261.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas.

A cognição em ação de desapropriação, no que toca ao plano horizontal, por força do disposto no art. 20 da Lei de Desapropriação, fica limitada à discussão acerca do preço, que deve atender ao preceito Constitucional da justa indenização.

Nesse sentido, observo que o laudo apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo levou em conta parâmetros fidedignos para a apuração do preço a ser pago, tendo o valor final encontrado sido correspondente ao valor real de mercado, considerando-se todas as especificidades do imóvel.

Destarte, o valor da indenização corresponderá a R\$ 657.581,00, conforme consignado à fl. 156.

Ainda, verificou o 'expert' tratar-se de imóvel contendo 1.178,27 m², área que também foi verificada pelo assistente técnico dos requeridos (fl. 224), resultando valores adequados à área declarada também pelos réus.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a desapropriação da área descrita na petição inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 657.581,00.

Considerando que houve sucumbência recíproca, pois, apesar de acolhido o pleito expropriatório, o valor da condenação é muito superior ao oferecido, cada parte arcará com as custas processuais a que deu causa e com honorários advocatícios da parte adversa em 10% sobre o proveito econômico pretendido.

Liberam-se os 20% restantes do depósito inicial.

Após o trânsito em julgado desta sentença, será expedida carta de sentença, que servirá de título para registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA